



PROCESSO Nº : 5316-3/2012
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RECORRENTE : SÁGUAS MORAES SOUSA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM
RELATOR DO RECURSO : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

EMENTA:

Representação Interna. Recurso Ordinário. Secretaria de Estado de Educação. Parecer pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do recurso.

PARECER Nº 2705/2013

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de **recurso ordinário** interposto pelo Sr. Ságuas Moraes Sousa, gestor da Secretaria de Estado de Educação, em face do Acórdão nº 732/2012, que julgou procedente a Representação de Natureza Interna formulada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia.

2. O mencionado *decisum* imputou ao gestor-recorrente a multa na importância de R\$ 1.488,40, equivalente à 20 UPFs/MT, em face do descumprimento de determinação desta e. Corte de Contas, conforme fls. 124/126.



3. Em suas razões de inconformismo, o recorrente apresenta argumentos visando a reforma total do Acórdão nº 732/2012 insurgindo-se contra a decisão do Pleno e a aplicação da multa (fls. 142/147).

4. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Presidente para exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, ocasião, em que o mesmo conheceu do recurso ordinário, recebendo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 152/153).

5. Após regular sorteio, foi designado como novo relator o Exmo. Conselheiro Domingos Neto, sendo os autos submetidos à apreciação da Secretaria de Controle Externo da 6ª Relatoria (fl. 154).

6. Em vista das razões recursais (fls. 156/163), a Unidade Técnica desta e. Corte de Contas emitiu relatório conclusivo em que opinou pelo não conhecimento do recurso, mantando-se inalterado o Acórdão nº 732/2012.

7. Vieram os autos para análise e parecer.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente às fls. 152/153, visto que presentes os



requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

9. Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, da Resolução Normativa nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

10. Sendo assim, na análise da admissibilidade do presente recurso, considerando o preenchimento dos requisitos instrínsecos e extrínsecos, opina o Ministério Público de Contas pelo seu conhecimento.

II. 2 – MÉRITO

11. Passada à análise meritória, em vista das razões recursais apresentadas, em conjunção com a análise técnica da Secex do Conselheiro Domingos Neto, vislumbra-se que o recurso em tela merece ter provimento negado, consoante as justificativas que seguem.

12. O presente processo trata-se de anomalias no prédio onde funciona a Escola Estadual Vastí Pereira da Conceição, comprometendo sobremaneira as condições de salubridade, acessibilidade e segurança dos usuários do citado equipamento público, após a constatação feita pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia.

13. Reiterando as considerações já apresentadas em sede de



defesa, o gestor-recorrente afirma que *“na época do julgamento da Representação Interna todas as providências haviam sido tomadas, sanando as impropriedades apontadas, porém, não foram analisadas pelo Relator” (fl. 147).*

14. Avaliando as razões do recurso e após inspeção *in loco*, realizada em 22/03/13, a Secex de Obras e Serviços de Engenharia entendeu que o Sr. Ságuas Moraes Sousa não trouxe fatos novos capaz de sanar as irregularidades que ensejaram a emissão do Acórdão 732/2012, opinando pela manutenção de decisão do Pleno e pela aplicação de multa ao gestor.

15. Pois bem. Em fase de recurso, extrai-se dos autos que o recorrente informou que todas as impropriedades foram sanadas (fl. 147). Contudo, observa-se que nas fls. 159/162, foram encontradas as anomalias descritas na Representação de Natureza Interna, principalmente aquelas classificadas como críticas podendo provocar danos a saúde e segurança da comunidade usuária do equipamento público.

16. Assim, os documentos juntados pelo reclamante não demonstram a real realidade das anomalias encontradas na E.E. Vastí Pereira da Conceição apontadas pela SECEX, devido a omissão do gestor em exigir da Empresa Aroeira Construções LTDA., a efetiva execução do serviço, razão pela qual não devem ser acatadas as justificativas dadas pelo recorrente.

17. Por essa razão, em vista das alegações de defesa e



razões de justificativa oferecidas serem insuficientes para descaracterizar as ocorrências apuradas, merece o presente Recurso Ordinário ser desprovido, devendo o Acórdão nº 732/2012 ter total provimento.

III – CONCLUSÃO

18. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento do recurso ordinário**, à vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

b) no mérito, **por seu desprovimento**, devendo o Acórdão nº 732/2012, manter-se incólume em todos os seus termos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de abril de 2013

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer encontra-se assinado digitalmente no Sistema Control-P.

Ricardo Corrêa da Costa
Assessoria Especializada II
Matrícula 000689

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.